



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM
RESPONSÁVEL: TIAGO ROBERTO LISBOA
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TIAGO ROBERTO LISBOA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DENÚNCIA CONSIDERADA IMPROCEDENTE (PROCESSO TC Nº 13582/13) - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 628 / 2014

RELATÓRIO

O Senhor **TIAGO ROBERTO LISBOA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM I, que emitiu Relatório às fls. 37/45, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 444.000,00**, sendo efetivamente transferidos **89,19%** da receita prevista;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 19.000,00** e **R\$ 38.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,55%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Houve registro de denúncia no exercício em análise, protocolizado através do **Processo TC nº 13582/13**, dando conta de irregularidades na locação de um veículo (Cross Fox), no valor de **R\$ 7.500,00**, cujo locador apresenta CNPJ inválido, bem como no consumo excessivo de combustível, na quantia de **R\$ 4.517,99**, tendo a Auditoria, quanto ao primeiro fato, considerado a denúncia **IMPROCEDENTE** e, em relação ao segundo, **PROCEDENTE**, apontando o valor excessivo na aquisição de combustível, no valor de **R\$ 2.087,99**.
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que diz respeito à Receita Corrente Líquida, e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 4.011,79**;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1 Déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 4.069,48**;
 - 7.2 Despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.967,00**;
 - 7.3 Gastos excessivos com consumo de combustíveis, no valor de **R\$ 2.087,99**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13

2/3

Ademais, recomendou que os próximos contratos de locação de veículos sejam realizados dentro da realidade do Município.

Citado, o responsável, **Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA**, apresentou a defesa de fls. 50/123, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar as irregularidades relativas a despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.967,00, mantendo** as demais.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, após considerações, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. **Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, por parte do Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativamente ao exercício de 2012;
3. **Recomendação** à Mesa da Câmara Municipal, para que se abstenha de repetir falhas tais como as retratadas nestes autos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de apresentar sua Proposta de Decisão, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 4.069,48** e em relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 4.011,79**, de forma que tais máculas importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, recomendando-se à atual gestão no sentido de não incorrer em falhas desta natureza;
2. Embora figure entre as hipóteses de irregularidade das contas, mas a incompatibilidade entre os demonstrativos acusada nestes autos, entre o RGF e a PCA, referente à Receita Corrente Líquida, da mesma forma como entendido no item precedente desta Proposta, não deve importar na reprovação das contas aqui apresentadas, visto o conjunto das irregularidades noticiadas nestes autos, cabendo **recomendação** à atual gestão com vistas a que não repita a presente falha;
3. Por fim, não merece prosperar a irregularidade relativa a gastos excessivos com consumo de combustíveis, no valor de **R\$ 2.087,99**, tendo em vista a falta de critério técnico convincente utilizado pela Auditoria, o qual se pautou no valor que foi gasto no primeiro mês de utilização do veículo (outubro/2012), não havendo sentido prático em adotar tal entendimento, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Processo TC nº 13.582/13**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, relativo aos seguintes fatos: a) locação de um veículo (Cross Fox), no valor de **R\$ 7.500,00**, cujo locador apresenta CNPJ inválido; b) consumo excessivo de combustível, na quantia de **R\$ 4.517,99**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13

3/3

3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CAPIM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04787/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **TIAGO ROBERTO LISBOA**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CAPIM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL